



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16024.000642/2007-55  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.149 – 1ª Turma  
**Sessão de** 5 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula Carf 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1301-001.503 admitido para discussão da possibilidade de cobrança de multa isolada, por duas razões: (i) em concomitância com multa de ofício; e (ii) quando a base de cálculo do imposto apurado no fim do período de apuração for inferior à base de cálculo da multa isolada.

Na origem, trata-se de exigências de IRPJ, juros de mora, multa de ofício e multa exigida isoladamente (50%) e reflexos, relativas aos anos calendários de 2002, 2003 e 2005, formalizadas com base em depósitos/créditos bancários para os quais o contribuinte, intimado, não comprovou as correspondentes origens.

Em brevíssimo resumo, entendeu a fiscalização que não fora comprovado pela contribuinte, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na aquisição de títulos da dívida americana que foram por ela vendidos no Brasil.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No julgamento do Voluntário a Turma a quo decidiu manter o lançamento do IRPJ e decorrentes e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa e, por unanimidade, reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme ementa e decisão abaixo:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA-IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2005*

*ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL*

*Tratando-se de erro evidente, divorciado do contexto do procedimento fiscal do qual emerge a motivação e o enquadramento legal correto da autuação, que não redundou em qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa nem em majoração indevida do crédito tributário lançado, a nulidade não deve ser pronunciada.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Deve ser mantida a tributação por omissão de receitas se o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem de depósitos em suas contas-correntes bancárias, os quais pretendia tratar-se de operações de Antecipações de Dividendos, Emissão de Debêntures e de Devolução de Capital que deram origem à compra e venda de títulos do Tesouro Americano (T-Bills).*

*MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO.*

*Se dos elementos que constam dos autos não resta comprovado o evidente intuito de fraude, a multa qualificada deve ser afastada e reduzida ao percentual de 75%. A mera constatação da omissão de receitas, mormente se por presunção legal, é insuficiente para afirmar o intuito doloso do contribuinte de ocultar o fato gerador tributário da autoridade fiscal.*

**MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO.**

*A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais e de natureza sancionatória, portanto, diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS**

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Os membros da turma acordam, por voto de qualidade, manter o lançamento do IRPJ e decorrentes e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa e, por unanimidade, reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Valrnir Sandri, Carlos Jenier e Edwal Casoni.*

Cientificado da decisão a Contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência, objetivando discutir a interpretação do artigo 42, da Lei 9.430/96, bem como a cobrança da multa isolada.

O Recurso da Contribuinte apenas foi admitido em relação à discussão acerca da possibilidade de exigência da multa isolada, por duas razões: (i) em concomitância com multa de ofício; e (ii) quando a base de cálculo do imposto apurado no fim do período de apuração for inferior à base de cálculo da multa isolada.

Cientificada, a Fazenda Nacional pronunciou-se no sentido de que não iria apresentar contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

A cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício, antes da alteração da Lei 9.430/96 ocorrida em 2007, foi matéria sumulada por este Conselho, conforme se verifica da Súmula CARF 105, que possui a seguinte redação:

*"Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*

Importante frisar que, nos termos do artigo 72, do atual RICARF as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, *verbis*:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Nesse contexto, tendo em vista que o presente lançamento trata de cobrança de tributos e multas dos anos-calendário 2002, 2003 e 2005, aplica-se a referida Súmula CARF 105.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra